



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15463.720245/2019-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.658 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIBELE POGGI DE ASSIS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se parcialmente a autuação quando restar comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, mesmo que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 100.000,00, na base de cálculo do imposto renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/39):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 08 a 15), por meio da qual, em decorrência de revisão da DIRPF, referente ao exercício de 2016, foi apurado Imposto Suplementar de R\$ 41.505,46. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, a análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 509.599,80**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				11/12/2015		0,0
183.725.977-15	509.599,80	0,00	509.599,80	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>509.599,80</b>	<b>0,00</b>	<b>509.599,80</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Inconformado com a autuação a contribuinte apresentou impugnação, fl. 03, alegando, que:

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**

Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91.

CPF Beneficiário: 183.725.977-15 - CIBELE POGGI DE ASSIS.

Valor da infração: **R\$ 509.599,80**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

VALOR RECEBIDO ATRAVES DE PROCESSO DE AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO CIVIL DE ESPOLIO DE AISA POGGI DE ASSIS, SENDO EU HERDEIRA FOI QUE RECEBI. SEGUE EM ANEXO DOCUMENTOS RETIRADOS DO PROCESSO DE FOLHAS 251 A 256 E FOLHA 260 EM QUE DEU A CONCLUSÃO DO PROCESSO, SEGUE TAMBEM EM ANEXO DOCUMENTO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, EMITIDO PELO BANCO DO BRASIL, REFERENTE A ESSE RECURSO RECEBIDO, VALOR ESSE PAGO EM 11/12/2015, EPOCA EM QUE FOI RECEBIDO O VALOR.

RAZÃO PELA QUAL VENHO PEDIR QUE ESSE RECURSO SEJA ANALIZADO POR V.SAS. E QUE BAIXEM O IMPOSTO CALCULADO REFERENTE A ESSA NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 06/07/2020 (fls. 53), a contribuinte, em 11/08/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 57/63), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, preliminarmente, que cometeu equívoco ao declarar os rendimentos recebidos acumuladamente em campo indevido de sua declaração de ajuste, deixando inclusive de informar as despesas com advogado pela condução do processo judicial originário e o imposto recolhido, bem como a destinação dos bens inventariados e partilhados recebidos na condição de herdeira, na ficha bens e direitos. No mérito, após relatar seu estado de saúde registrando ser portadora de moléstia grave, reforça que por falta de conhecimento preencheu incorretamente sua declaração de ajuste anual ao não deduzir os honorários advocatícios pagos em face do recebimento dos aludidos rendimentos, ao teor do art. 12-A, § 3º da Lei nº 7.713/88. Requer, ao final, a prioridade na tramitação do presente recurso, com base no art. 69-A da Lei nº 9.784/99 e art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e, mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/98.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 101), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

Tendo em vista que o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com redação dada pela Portaria RFB nº 4105, de 30/07/2020, estendeu a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições até 31/08/2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, deverá ser considerado tempestivo o presente recurso, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

**Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios pagos:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 509.599,80, constatada em sede de revisão da DAA/2016 apresentada, importando na apuração do imposto suplementar, no valor de R\$ 41.505,46, cuja tributação ocorreu com base nos arts. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com em especial destaque para dedução dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial onde originaram os valores recebidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, o recibo da transferência bancária, atestando o pagamento de honorários à advogada Cely de Souza Freitas pela condução do processo nº 0017006-80.2002.4.02.5101 (94.0024287-5), que tramitou na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 76).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37/38):

Em que pese as alegações da defesa quando afirma que **não** recebeu o valor lançado como omisso pela fiscalização, fato é que, da análise das informações constantes da DIRPF, acostada aos autos às fls. 24 a 30, excerto abaixo copiado, verifica-se que **o valor ora contestado foi declarado pela contribuinte como rendimento isento e não tributável**. Assim sendo, os argumentos da impugnante não merece credibilidade. Pois, ainda que os valores tenham sido informados no campo errado, a própria fiscalizada **declarou para o fisco a existência da ação que culminou com o pagamento dos valores lançados como omisso pela fiscalização**.

Beneficiário	CPF	CPF/CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Descrição	Valor
Titular	183.725.977-15	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S/A	ACAO 200 VARA FEDERAL PROCESSO 9400242875	509.599,80

Posto isto, considerando-se que os rendimentos recebidos acumuladamente devem submetidos à tabela progressiva, **quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, e tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês,** por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Este tratamento já era conferido, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, quando decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho. Aplica-se à citada tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes, não se aplicando a retenção na fonte no percentual de 3%, de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833/2003, a rendimento recebido acumuladamente relativo a ano-calendário anterior decorrente do cumprimento de decisão da Justiça Federal, mesmo quando pago mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

O imposto deve ser retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, **e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito** (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 36 a 42; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1995; Parecer PGFN/CAT nº 815/2010; Nota PGFN/CRJ nº 981/2015; e Nota PGFN/CRJ nº 1.040/2015).

Assim sendo, após exame dos autos, considerando-se que **a própria contribuinte informou ao fisco o recebimento do valor tributado pela fiscalização e que o valor em debate não foi oferecido a tributação em época própria**, em que pese as alegações da contribuinte, o procedimento adotado pela fiscalização não merece nenhum reparo.

Pois. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, tem-se que lastreado nas informações lançadas em DIRF pelo Banco do Brasil, indene de dúvida acerca de sua ocorrência, da qual não se nega, restando inclusive reconhecido pela própria contribuinte haver incorrido em erro ao registrar na DAA os aludidos valores como isentos e não tributáveis.

Neste ponto, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo a contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura do lançamento fiscal, segundo os arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99

Não obstante, cabe ressaltar que, por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária à advogada Cely de Souza Freitas que prestou serviços ao espólio da genitora da contribuinte, Aisa Poggi de Assis, conduzindo a ação revisional de pensão civil nº 94.0024287-5, que resultou no recebimento dos rendimentos tributáveis tidos por omitidos.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e lastreado no conjunto probatório produzido – com especial destaque para o recibo de transferência bancária TED ora acostado e nas peças judiciais já anexadas (fls. 76 e 16/22) – uma vez comprovado o pagamento dos honorários advocatícios à patrona Cely de Souza Freitas, cujo labor desempenhado resultou nos rendimentos recebidos acumuladamente e levantados junto à instituição financeira, deve ser excluída a respectiva quantia da incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a omissão de rendimentos relativa aos honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 100.000,00, na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto